



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13811.001716/99-44  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-003.463 – 3ª Turma  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2016  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** CARGILL AGRÍCOLA S/A (SUCESSORA DE CARGILL CACAU LTDA.)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial Do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator.

Processo nº 13811.001716/99-44  
Acórdão n.º **9303-003.463**

**CSRF-T3**  
Fl. 423

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3401-002.014, de 23/10/2012, cuja ementa se transcreve a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.*

*Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO A COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E LENHA.*

*Não se permite o aproveitamento de créditos relativos a combustíveis, energia elétrica e a telefonia, visto não possuir relação com a produção industrial. Sumula CARF nº 19.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. É cabível a aplicação da taxa SELIC em casos de cobrança de juros moratórios, conforme a Súmula nº 4 deste egrégio Conselho.*

Em face da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs o já referido recurso especial, contestando, em síntese, a aplicação do art. 62-A do RICARF ao caso vertente, em especial, a aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento e quanto ao termo inicial para sua fluência.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi parcialmente admitido, apenas em relação à forma/sistemática de correção monetária do crédito reconhecido, através do despacho s/nº de fls. 733/736, de 25/06/2015.

A Fazenda Nacional apresentou pedido de reconsideração em face do despacho que admitiu em parte o recurso especial apresentado, que foi indeferido, conforme despacho s/nº de fls. 744/745.

Processo nº 13811.001716/99-44  
Acórdão n.º **9303-003.463**

**CSRF-T3**  
Fl. 425

---

Contrarrazões às fls. 753/764.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, todavia, o recurso especial da Fazenda Nacional não merece melhor sorte.

A matéria aceita como divergente no recurso especial da Fazenda Nacional cinge-se à forma/sistemática de correção monetária do crédito reconhecido.

A decisão recorrida determinou a aplicação da taxa Selic para atualização monetária do crédito a ser ressarcido, relativo à aquisição de insumos provenientes de pessoas físicas, desde a data da formulação do pedido. Já o Acórdão 3102-00.914, paradigma, definiu o termo inicial como sendo a data da ciência do despacho decisório que indeferiu o pleito inicial, enquanto o Acórdão 3201-001.765, inaugurando uma terceira via, defendeu que a atualização monetária somente fluiria a partir do transcurso de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento, pois, até então, não se verificaria mora da União.

Preliminarmente, com relação à atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC, conforme decidido no acórdão recorrido, é de se notar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente acima referido tem a seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.*

*1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

*3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância*

**que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.**

**4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).**

**5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

*(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifos nossos)*

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, com a redação mantida atualmente no § 2º do art. 62 do RICARF<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Já em relação ao termo inicial para a incidência da taxa SELIC sobre os créditos a ressarcir, apesar das posições discordantes aventadas nos paradigmas apresentados, entendo que esta deve ser admitida desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Isso porque a demora no aproveitamento do crédito ocorre a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, que foi o momento em que a Recorrente optou em exercer o seu direito e que ficou configurada a mora do fisco.

Nesse sentido, aliás, já decidi essa Câmara, nos autos do Processo Administrativo nº 10768.005638/00-10:

<sup>1</sup> art.62, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 13811.001716/99-44  
Acórdão n.º 9303-003.463

CSRF-T3  
Fl. 428

---

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 30/06/1999*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

*No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos). (grifos nossos)*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator